

Registro: 2025.0000445129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033981-84.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é apelada MARINA DIAS RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.422

APELAÇÃO Nº 1033981-84.2024.8.26.0576

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – CONCESSIONÁRIA – ACIDENTE EM RODOVIA – PNEU – Acidente com veículo dirigido pela autora, em rodovia administrada pela concessionária ré, causado pela existência de pneu na pista – Dever de indenizar da concessionária, responsável pela administração, fiscalização e segurança da rodovia – Falha na prestação do serviço – Nexo de causalidade entre a conduta omissiva e os danos materiais suportados pela parte apelada – Recurso desprovido.

1. Trata-se de ação de indenização ajuizada por **MARINA DIAS RAMOS** em face de **EIXO SP CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.**, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$7.370,00, a título de danos materiais. Narra a autora que em razão de acidente automobilístico ocorrido em Rodovia SP 425, Km 399 a 401, administrada pela ré, aos 04/09/2023, por volta das 21:40, em decorrência de pneu na pista de rolamento, o automóvel de propriedade de sua mãe (Ford Focus 2.0 FC, placas JPG 2H74) sofreu diversos danos materiais.

A r. sentença de fls. 269/273, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, para condenar a parte requerida na reparação dos danos materiais experimentados no montante de R\$ 7.370,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros de mora referidos no art. 406 do Código Civil incidentes desde a data do evento. Condenou ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários do patrono da autora, este fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 276/286). Aduz a apelante, em suma, a inexistência de responsabilidade por conduta de terceiro.

Recurso com contrarrazões (fls. 292/303).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a ré apelante, ao contrário do que sustenta, na qualidade de concessionária de serviço público, responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, conforme o comando inserto no artigo 37, § 6º, da CF. Em regra, trata-se de responsabilidade objetiva, porém, em se tratando de evento decorrente de omissão na prestação do serviço público, a responsabilidade será subjetiva.

No caso em testilha, busca a autora indenização por danos materiais, decorrente de acidente ocorrido com veículo de propriedade de sua mãe, devido à presença de pneu na pista em rodovia administrada pela ré, o que ocasionou avarias no bem.

Com efeito, do Boletim de Ocorrência de fls. 17/18 consta que a motorista do veículo seguia o fluxo normal da estrada, quando colidiu com pneu na pista de rolamento da rodovia, não sendo possível desviar. As fotos de fls. 19/26 corroboram a narrativa.

Dessume-se, portanto, que o evento danoso resultou da omissão da concessionária, a qual deve zelar pela manutenção, fiscalização e segurança das rodovias, tomando medidas para mantê-la limpa e sinalizada, evitando acidentes como o presente.

Destarte, a ré deixou de atuar para evitar o evento danoso, devendo responder não pelo fato que diretamente gerou o

dano, mas por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seu resultado.

Assim, ainda que haja culpa do terceiro que tenha contribuído para lançar pneu na pista, tal fato não exime a concessionária do dever de reparar o dano, pois a fiscalização e manutenção da segurança da via são atividades que lhe competem.

E, nesse sentido, eventual falha na fiscalização é um risco inerente à atividade exercida, não podendo se alegar imprevisibilidade, quanto ao ocorrido para afastar o dever de indenizar.

Ressalto, ademais, que a jurisprudência deste TJSP é maciça quanto à responsabilidade do Poder Público e suas concessionárias quanto a acidentes decorrentes de situações semelhantes. A propósito:

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Acidente de veículo decorrente de colisão com animal em rodovia de responsabilidade da requerida – Sentença de parcial procedência – Irresignações de ambas as partes – Nexos de causalidade evidenciado – Responsabilidade objetiva da Concessionária - Administração das estradas que envolve o dever de manutenção, fiscalização e segurança dos usuários – Dano material comprovado em maior extensão àquele reconhecido em primeiro grau – Inexistência de dano moral – Mero desconforto e aborrecimento – Honorários advocatícios – Incidência da regra geral de arbitramento prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC – Parcial provimento do recurso do autor, negado provimento ao recurso da requerida (TJSP; Apelação Cível nº 1000872-33.2018.8.26.0142; Relator (a): MARIA OLÍVIA ALVES; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Colina Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019)

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Ação de ressarcimento por acidente de trânsito – Alegação de danos advindos por acidente em via asfáltica – Atropelamento de animal sobre a faixa de rolamento em Rodovia – Responsabilidade do ente público que administra a Rodovia – Nexo causal configurado – Omissão do Poder Público, caracterizando a "faute du service" – Manutença. O ente público que administra e conserva a rodovia responde objetivamente por dano causado a veículo de usuário, em razão de acidente de trânsito envolvendo atropelamento de animal que invade a pista, nos moldes do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Preliminares afastadas. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1016986-75.2018.8.26.0068; Relator (a): DANILO PANIZZA; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR COLISÃO COM ANIMAL EM RODOVIA – FATO IMPREVISÍVEL QUE, NO ENTANTO, NÃO IMPLICA RECONHECER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, ISTO PORQUE OS LAPSOS NA VIGILÂNCIA DA RODOVIA SE INSEREM NOS RISCOS DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RÉ – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 25.000,00 – REDUÇÃO PARA A QUANTIA CORRESPONDENTE A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível nº 1004432-65.2016.8.26.0008; Relator (a): JAYME QUEIROZ LOPES; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS – REPARAÇÃO CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – SEGURADORA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ANIMAL NA PISTA. Demanda ajuizada contra o Departamento de Estradas de Rodagem por seguradora visando ao regresso de quantia paga a segurado em decorrência de acidente envolvendo animal na pista de rolamento. Sentença de procedência. Recurso interposto pela autarquia requerida. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – O Estado pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição da República, como pela teoria subjetiva da culpa. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público – Artigo 37, § 6º, da Constituição da República e artigos 22 c.c. 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor – No mesmo sentido, art. 1º e seus inciso, do CTB – Mesmo que assim não se entendesse, resta evidenciada conduta negligente por parte da empresa – Culpa administrativa caracterizada – Pressupostos da responsabilidade civil configurados – Necessária reparação. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – Existência de dano – Prejuízos sofridos pelo autor devidamente comprovados e reparados pela seguradora – Inexistência de elementos que elidam o nexo de causalidade – Caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima – Autarquia responsável pela administração da rodovia que tem o dever de proporcionar segurança aos usuários, além de condições de segura trafegabilidade – Dever de manter pista em boas condições, além de implantar mecanismos aptos a evitar a invasão da pista por animais, principalmente os de grande porte, como no caso em tela – Animal bovino – Falha na atividade – Indenização devida. QUANTUM INDENIZATÓRIO – Valor de R\$ 20.861,53 que é proporcional aos prejuízos causados – Devida comprovação dos danos materiais – Condenação ao ressarcimento de tal montante que deve ser mantida. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NAS

CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA – Tese 810 da repercussão geral decidida pelo E. STF no RE 870947. Sentença de procedência mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos.

(TJSP; Apelação Cível nº 1106297-15.2017.8.26.0100; Relator (a): LEONEL COSTA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 19/11/2019)

Desta feita, verifica-se a presença do nexo causal entre a conduta omissiva da ré e o evento lesivo, restando incontroverso o dever de indenizar à autora, ora apelada, pelos danos materiais sofridos, que foram devidamente comprovados pelo documento juntado aos autos (fls. 31). ademais, como bem fundamentou a r. sentença: “**a estimativa feita, apesar de unilateral, não foi impugnada de forma suficientemente fundamentada, porquanto não houve contraprova,**”. (fls. 273).

3. Tendo em vista a fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo de 20% (vinte por cento), deixo de fixar honorários recursais (CPC, art. 85, § 11).

4. Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

5. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

PONTE NETO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator